



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000346/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.195 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente AYLTON AVELINO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 8.230,71, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 12.000,00, da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 2.953,90, e da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 97,59, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.139,16 (fls. 5/11).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/4), insurgindo contra a glosa das despesas médicas e de previdência privada, alegando, em breve síntese, que:

- em relação às despesas médicas, o fato do profissional não relacionar o nome do cliente ao qual prestou serviços não invalida os recibos. O profissional pode relacionar o seu cliente no livro-caixa, no qual não consta detalhadamente seu CPF e valor respectivamente repassado. Que a fiscalização deverá baixar diligência perante o contribuinte para averiguar se os valores estão declarados ou não.

- as despesas com previdência privada, se referem à contribuições dedutíveis do próprio contribuinte, ao teor do informe de rendimentos fornecidos pela Brasilprev.

Entende que cabe à fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou comprovar que os documentos não são válidos por fraude comprovada pela Receita Federal, através de diligência aos profissionais liberais.

Requer, ao final, a nulidade do lançamento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 33/39), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 2.953,90, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.326,86, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e prestado por profissional previsto em lei.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA

O valor pago a título de contribuição à Previdência Privada, devidamente comprovado, é dedutível da base de cálculo respeitado o limite legal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Cientificado da decisão, em 27/11/2013 (fls. 43), o espólio do contribuinte, por sua inventariante interpôs, em 17/12/2013, recurso voluntário (fls. 44), alegando, preliminarmente, que os recibos já apresentados são de procedência hábil e idônea, sendo complementados, nesta oportunidade, por declaração emitida pelo profissional contratado, atestando o beneficiário dos serviços prestados e os demais requisitos exigidos pela legislação de regência e, no mérito, solicita seja restabelecida a despesa glosada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da glosa sobre a despesa médica declarada:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve parcialmente o lançamento, em relação a glosa da despesa paga ao profissional Rodrigo M. de Castro Moreira, no valor de R\$ 12.000,00, **por falta de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pelo profissional contratado, atestando o tratamento em favor do Recorrente e os dispêndios por ele realizados (fls. 47).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa odontológica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários

aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pelo profissional Rodrigo M. de Castro Moreira (fls. 47), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (48/57), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2006, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício remanescente apontado no que tange **à indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 12.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.195 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13732.000346/2009-31